



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

Processo nº: 1004.0388/2020 – PMI

Parecer nº 044/2020-PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Parecer Administrativo.

Senhora Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico em relação ao Despacho desta Comissão Permanente de Licitação, logo após a sessão de julgamento do dia 26 de novembro do corrente ano, a qual constatou publicação de Errata do Edital, sem a devida reabertura de prazo para o acolhimento de proposta na Licitação de Tomada de Preço nº 001/2020-CPL/PMI.

Os autos vieram-me conclusos para emissão de Parecer sobre o ato praticado durante a fase externa da referida Licitação.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

### **DA AUTOTUTELA - AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

***“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*** (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

***“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*** (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, Odete, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

**DO CASO CONCRETO - ANULAÇÃO DA FASE EXTERNA DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO NA CONTAGEM DE PRAZO E PUBLICAÇÃO.**



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

*In casu*, consoante Despacho feito pela Presidente da CPL que constatou irregularidade na contagem do prazo para abertura do certame licitatório, bem como não houve a devida publicidade da Errata do Edital nos meios de comunicação que foram publicados o referido Edital, tornando assim, atos primordiais no procedimento licitatório em comento, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, uma vez que envolve princípios basilares da administração pública e da Lei de Licitações.

Foi publicado no dia 10 de agosto de 2020, nos meios de comunicação: Diário Oficial da União; Diário Oficial do Estado do Amapá; Diário Oficial do Município de Itaubal; Jornal impresso de grande circulação no Estado do Amapá e na Página Oficial da Prefeitura Municipal de Itaubal na Internet, o extrato do aviso de licitação da Tomada de Preço nº 001/2020-PMI, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em obras e engenharia para construção de uma escola municipal de ensino fundamental na comunidade de Ipixuna Grande, com data de abertura do certame licitatório para o dia 01 de setembro de 2020.

No dia 25 de agosto de 2020, após julgamento da impugnação impetrada pela empresa GEMAQUE Empreendimentos e Construções EIRELI, houve a emissão de ERRATA DE EDITAL, vindo a ser alterado os itens 5.3.8 (Regularidade fiscal e trabalhista), 5.5.4 e 5.5.5 (qualificação técnica), não se abriu novo prazo para a abertura do certame licitatório, bem como, os meios de publicação da referida Errata foram: e-mails para as empresas que solicitaram edital junto a CPL; Diário



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Oficial do Município e na Página Oficial da Prefeitura Municipal de Itaubal na Internet, não vindo a ser publicado no Diário Oficial da União; Diário Oficial do Estado do Amapá e no Jornal impresso de grande circulação no Estado do Amapá.

A jurisprudência é pacífica sobre os dois assuntos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2003/HUJM. ILEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA NO CURSO DO CERTAME QUE AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. LEI 8.666/93, ARTIGO 21, § 4º. ANULAÇÃO DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93 "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". 2. No caso concreto, houve supressão dos itens do Edital da Concorrência Pública nº 04/2003/HUJM que alterou o critério de julgamento da licitação ("menor preço global) sem a ciência de todos os potenciais licitantes. 3. Assim, restaram violados os princípios da isonomia e da publicidade por parte da Administração Pública, circunstância que determina a nulidade do procedimento licitatório em questão e o acerto da sentença que a reconheceu. 4. Em consequência, nego provimento à remessa oficial. **(TRF-1 - REOMS: 4560 MT 2004.36.00.004560-2, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 30/08/2011, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.577 de 21/09/2011)**



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**".

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à Comissão Permanente de Licitação senão a de determinar a anulação da fase externa do procedimento licitatório. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

**DAS CONCLUSÕES:**

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial. *In casu*, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório na sua fase externa, devendo o Gestor Municipal anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras contidas no art. 49 e seguintes da Lei 8.666/93.

Recomendo que todos os atos do Processo Licitatório, caso alterados após o Parecer Jurídico da fase interna do certame, sejam dados conhecimento a este Procurador, para que não ocorra vícios desta natureza.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 21 de dezembro de 2020.

  
**JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA**  
Procurador do Município de Itaubal  
Decreto nº 069/2019-PMI